



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.722395/2011-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.962 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2021  
**Recorrente** NATASHA BRUCK ZUGMAN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

IRPF. RENDIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de pensão alimentícia.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o valor de multa isolada apurada no ano-calendário 2006.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 232/260, anos-calendário 2006, 2007, 2008 e 2009, que apurou: a) imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos de pensão alimentícia judicial (apuradas a partir da declaração e comprovação apresentadas pelo pai); e b) multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão.

Em impugnação apresentada às fls. 263/273, a mãe da contribuinte, representante legal da autuada, alega que a autuação é nula porque o pai ficou responsável pela declaração da filha menor. A mãe, que recebia os valores em sua conta corrente, declarou como isenta. Requer perícia para avaliação dos débitos e juros cobrados. Afirma que a menor não tinha CPF.

A DRJ/REC julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão **11-50.220** de fls. 281/295, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CARNE-LEÃO. MULTA ISOLADA. IMPOSTO ANUAL DEVIDO. MULTA DE OFÍCIO.

As pensões alimentícias judiciais pagas em benefício da alimentanda especificada representam para o Alimentante dedução legal relativa às normas do Direito de Família. Para a alimentanda os valores recebidos a esse título representam rendimentos tributáveis que suscitam recolhimento mensal antecipado na forma do chamado carnê-leão, bem como devem ser levadas à declaração anual de ajuste para apuração do resultado anual. Na forma da legislação regente, sobre os valores das antecipações mensais que deviam ser recolhidas cabe a aplicação de Multa isolada de 50%. Sobre os valores de imposto devido na DAA, apurado mediante utilização da Tabela Progressiva Anual, por decorrência das omissões de rendimentos comprovadas para cada ano-calendário considerado, cabe a aplicação de multa de ofício de 75%. Sobre todos os débitos especificados incidem juros de mora SELIC desde a data de vencimento de cada débito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 11/6/15 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 302), a contribuinte, representada por sua mãe, apresentou recurso voluntário em 9/7/15, fls. 311/321, que contém, em síntese:

Alega que o auto de infração é nulo porque a obrigação da declaração era do pai, já que a mãe era isenta e a filha não possuía CPF. Acrescenta que a inclusão no CPF é obrigatória apenas para alimentando com 18 anos ou mais. Assim, o auto de infração deveria ser lavrado em face dos genitores. Se o alimentante declarou o pagamento através do CPF da genitora, o auto deveria ter sido lavrado em face da mesma. Entende ser inepta a cobrança, por inexistência de elementos hábeis a descrever os fatos.

Diz que por não concordar com o valor cobrado, pediu a realização de perícia, sendo seu pedido negado, ocasionando cerceamento do direito de defesa.

Aduz que a multa de 75% tem caráter expropriatório. Entende que a multa não poderia ultrapassar 2%. Questiona os juros aplicados. Acrescenta que por haver cobrança a maior, o auto de infração perde os requisitos de liquidez e certeza.

Explica que acreditou que seu ex-marido efetuava as declarações.

Requer que o auto de infração seja declarado nulo. Caso assim não se entenda, que sejam expurgados os juros e multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que os valores foram apurados nas declarações do pai alimentante e documentos por ele apresentados. A mãe da contribuinte, sua representante legal e recorrente, não contestou os valores recebidos (principal).

Quanto ao argumento de que o pai ficaria responsável pelas declarações, conforme suficientemente esclarecido no acórdão recorrido, eventuais convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública (CTN, art. 123).

No caso, a declaração de rendimentos deve ser entregue pela filha, mas como era menor à época, tal providência deveria ter sido tomada por seu representante legal, no caso, sua mãe, que também a representou e apresentou o recurso.

Quanto ao fato da filha ser menor de 18 anos e não ser obrigada, à época, a ter CPF, isso não afasta a obrigatoriedade da declaração. As pessoas físicas, mesmo não obrigadas a se inscrever no CPF, podem solicitar a sua inscrição. Menores de 18 anos, uma vez contribuintes do imposto sobre a renda, devem providenciar o cadastro no CPF e enviar a declaração do imposto de renda, evidentemente, assessorados pelos seus representantes legais.

Conforme esclarecido no acórdão de impugnação, poderia ainda a responsável legal, mãe da menor, ainda que isenta, enviar a declaração em seu nome, informar a filha como sua dependente e oferecer os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia à tributação.

O argumento de que a autuação é nula, pois deveria ter sido lavrada em nome da genitora, não foi apresentado na impugnação, ocorrendo, portanto, a preclusão.

De qualquer forma, esclarece-se que se é a filha a credora dos alimentos pagos, mesmo menor, é ela que é contribuinte do imposto de renda. O fato do alimentante ter informado o CPF da mãe na sua declaração, não muda o fato de que os rendimentos pertencem à filha menor, e assim deveriam ser declarados, mesmo que informados na declaração da mãe como esclarecido acima. Portanto, não há que se falar em nulidade.

Correta a negativa de produção de prova pericial, pois nada foi contestado quanto aos valores apurados. No caso, o relato da fiscalização é suficiente para a comprovação da existência do débito.

Nos termos do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, art. 464, § 1º, incisos I e II, a perícia será indeferida quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Portanto, não se justifica o deferimento da perícia no presente caso, uma vez que esta somente deve ocorrer quando a matéria de fato, ou em razão da natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, devendo vir tal pedido, sempre que possível, acompanhado de amostragem ou qualquer forma de evidenciação dos aspectos cuja apreciação requer minucioso exame.

Assim, considerando que os julgadores possuem o devido conhecimento especializado sobre da legislação e sua aplicação, e que não há dúvida quanto aos fatos que ensejaram o lançamento, forma de apuração, base de cálculo e alíquotas aplicadas, prescindível a realização de perícia.

Não há como se acatar o argumento de discordância quanto ao valor cobrado. A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação ou recurso.

#### JUROS - SELIC

Quanto à utilização da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

#### MULTA DE OFÍCIO

A multa aplicada decorre do lançamento de ofício de contribuições devidas, nos termos da Lei 9.430/96, art. 44, possuindo o devido respaldo legal e é de caráter irrelevável, não cabendo à autoridade administrativa, plenamente vinculada, excluí-la ou reduzir seu percentual, como quer a recorrente.

#### MULTA ISOLADA

Quanto à multa isolada (carnê-leão), os rendimentos recebidos por pessoa física de outra pessoa física se sujeitam ao pagamento mensal do imposto mediante o carnê-leão, conforme previsto na Lei 7.713/88, art. 8º.

Desta forma, sendo devido o imposto, deveria ter sido feito o recolhimento mensal por meio do carnê-leão, e como não houve tal recolhimento, a fiscalização apurou a multa isolada por falta de pagamento antecipado.

Contudo, relativamente aos fatos geradores até o ano-calendário 2006, é inviável a imposição de multa isolada do carnê-leão em conjunto com a multa de ofício incidente sobre o imposto de renda lançado, dada a ausência de previsão legal de incidência simultânea das duas multas, calculadas sobre a mesma base de cálculo, o que configuraria dupla penalidade pela mesma infração.

Somente com a edição da Medida Provisória 351/07, convertida na Lei 11.488/07, que alterou a redação do art. 44 da Lei 9.430/96, passou-se a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto sobre a renda (75%):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; [...]

Neste sentido, a Súmula CARF nº 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Sendo assim, indevida a multa isolada aplicada em razão da falta de pagamento do carnê-leão apurada no ano-calendário 2006.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir o valor de multa isolada apurado no ano-calendário 2006.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

